SENTENÇA

Processo n°: **0001856-96.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Cilene Cristina Pereira Garcia

Requerido: Sorocred Credito Financiamento e Investimento Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja sejam reconhecidos determinados pagamentos efetuados à ré.

Alega ter negociado com a empresa Chefaly os pagamentos de algumas parcelas que se encontravam em atraso, relativas ao contrato de empréstimo assumido com a ré.

Diz que mesmo após ter efetuado tais pagamentos a ré enviou pedido de negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA E SCPC).

Em sede de liminar foi concedido à autora a tutela de urgência para o fim de se mandar excluir do seu nome tais negativações (fl. 11).

Em contestação a ré aduziu ser legítima a cobrança em face da autora, pois esta se encontra inadimplente com os pagamentos de

cinco parcelas, vencidas entre os meses de fevereiro e junho de 2009, justificando assim a inscrição lançada sobre seu nome.

Alega ainda que a empresa Chefaly, mencionada pela autora como responsável pela intermediação dos pagamentos que efetuou, referente às parcelas que estavam em atraso, não possui legitimidade para representá-la nesse particular e, se de fato algum pagamento ocorreu a referida empresa, este não se reverteu em benefício da ré.

Os quadros demonstrativos apresentados às fls. 21/22 conferem verossimilhança às alegações da ré e não foram alvos de impugnação pela autora.

Por seu turno, a autora não trouxe provas inequívocas dos pagamentos que teria realizado para a ré e que justificassem o seu pedido tal como lançado à fl. 2.

Bem por isso, e não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil), a rejeição da pretensão deduzida transparece como melhor alternativa ao desfecho da ação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO** para revogar a decisão de fl. 11 e para condenar a autora a pagar à ré o valor de R\$ 2.461,73, acrescido de correção monetária a partir de maio/2013 (data da apresentação dos cálculos de fl. 22), e juros de mora, contados da citação.

Caso a autora não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA